CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

POLICIAL FEDERAL
SUENDER
VEREADOR

INDICAÇÃO Nº _____ 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Vereador Policial Federal Suender

Indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de **projeto de lei que altere a redação do artigo 1º caput, revoga o § 5º, alínea "a", do mesmo artigo; e revoga o artigo 2º, §3º, alínea "a" da Lei nº 3.299 de 24 de junho de 2008.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis,

O Vereador subscrevente, nos termos do art. 88, §1º, alínea "i", do Regimento Interno, requer que seja encaminhada Indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de de **projeto de lei que altere a redação do artigo 1º caput, revoga o § 5º, alínea "a", do mesmo artigo; e revoga o artigo 2º, §3º, alínea "a" da Lei nº 3.299 de 24 de junho de 2008.**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Indicação de Projeto de Lei que altera a redação do artigo 1° caput, revoga o § 5°, alínea "a", do mesmo artigo; e revoga o artigo 2°, §3°, alínea "a" da Lei n° 3.299 de 24 de junho de 2008 e objetiva assegurar a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, aos deficientes visuais, aos deficientes físicos, aos deficientes intelectuais e as portadoras de miastenia gravis, portadores de artroses, artrites, lúpus que dificultem o deslocar e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de DOWN, excluindo-se o requisito da comprovação de "baixa renda" ora adotado, tendo em vista a relativa arbitrariedade do que se considera no art. 2°, §3°, "a" como tal.

Ora, essa exigência mostra-se, na prática, demasiadamente limitadora para aqueles que necessitam desse benefício no cotidiano de suas vidas, uma vez que, em outras palavras, mais simplificadas, os possíveis beneficiários elencados na lei 3.299/08 de alta renda dificilmente necessitam utilizar do serviço de transporte coletivo urbano. A revogação dos dispositivos supramencionados tem como fim último o real acesso ao benefício instituído pela lei emendada, mediante a

desburocratização do processo de requerimento da identificação própria expedida pela concessionária de transporte coletivo, a fim de superar mais um dos tantos obstáculos enfrentados cotidianamente por esses munícipes.

Destaque-se que a Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", de modo a garantir a proteção do estado, subsidiariamente, a esses cidadãos.

Câmara Municipal de Anápolis, 14 de novembro de 2023.

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PRTB